

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as diretrizes para o desenvolvimento do futebol feminino na República Federativa do Brasil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes para o desenvolvimento do futebol feminino na República Federativa do Brasil.

Art. 2º O desenvolvimento do futebol feminino insere-se como prioridade na política pública esportiva do País, com fundamento no disposto no art. 5º, *caput*, inciso I, da Constituição.

Art. 3º São diretrizes para o desenvolvimento do futebol feminino no País:

I - o exercício pleno do direito fundamental ao esporte, previsto no art. 217 da Constituição;

II - a promoção de uma cultura competitiva sadia;

III - a evolução da consciência, da autoestima, da integração social e do prazer pela prática do futebol;

IV - o respeito irrestrito aos direitos protetivos da gravidez e da maternidade; e

V - o combate à discriminação, à intolerância e à violência contra mulheres nas práticas esportivas relacionadas ao futebol.

Art. 4º Ficam assegurados às organizações esportivas formadoras de futebol feminino os mesmos direitos e benefícios conferidos às organizações esportivas formadoras de futebol masculino.

Art. 5º Compete ao Ministério do Esporte:

I - promover condições favoráveis para o desenvolvimento do futebol feminino profissional e amador no País;

II - estimular a inclusão do futebol feminino nas atividades relacionadas à formação esportiva, ao esporte educacional e ao esporte para toda a vida, com a

* c 0 2 5 3 0 0 0 8 9 0 0 0



* c d 2 5 3 0
* 8 9 0 8
* 0 2 0 0

adoção de metodologias de aprendizado e de diretrizes pedagógicas adaptadas às necessidades das meninas e das mulheres para a prática do futebol;

III - incentivar o futebol feminino de base, com o apoio à realização de competições das categorias sub-20, sub-17, sub-15 e sub-12;

IV - orientar e induzir a profissionalização plena das competições oficiais de futebol feminino, com o combate às desigualdades de condição em relação às competições organizadas para os homens;

V - estabelecer orientações gerais para a criação e a manutenção de equipes de futebol feminino, profissionais e de base, para a disputa de competições oficiais;

VI - desenvolver estratégias para a total profissionalização do futebol feminino;

VII - estimular a participação das mulheres nas posições de gestão, arbitragem, direção técnica, bem como nas de profissionais de educação física e demais profissionais atuantes no futebol;

VIII - incentivar que as partidas de futebol feminino sejam realizadas, preferencialmente, em estádios, nos quais seja possível o acesso de torcidas, observados os parâmetros mínimos de lotação e de qualidade, definidos em função do nível, da abrangência e da relevância da competição, conforme regulamento da entidade organizadora da competição;

IX - induzir a criação e a divulgação de calendário do futebol feminino em tempo oportuno, com antecedência necessária para:

a) permitir o planejamento de clubes, atletas e profissionais atuantes no futebol; e

b) possibilitar um mercado de trabalho digno e estável para as atletas e as profissionais atuantes no futebol;

X - apoiar o treinamento, a capacitação e a empregabilidade de mulheres no futebol, não somente como atletas, mas também em funções de árbitras, de treinadoras, de gestoras, de profissionais de educação física ou outras atividades profissionais no âmbito do futebol, de forma a gerar novas opções de emprego e renda; e

XI - fomentar parcerias entre escolas e universidades, públicas ou privadas, e clubes de futebol interessados na captação de talentos de futebol feminino.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo poderão ser exercidas pelo Ministério do Esporte, isoladamente ou em conjunto com órgãos e entidades, públicas ou privadas, mediante a celebração de acordos ou instrumentos congêneres, quando necessários.

Art. 6º Fica limitada a inscrição de atletas não profissionais em competições oficiais de futebol feminino, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - na principal divisão de competições nacionais, admite-se a inscrição de, no máximo, quatro atletas não profissionais por equipe;

II - nas demais divisões de competições nacionais e na principal divisão de competições estaduais, admite-se a inscrição de, no máximo, seis atletas não profissionais por equipe; e

III - nas demais competições profissionais, admite-se a inscrição de, no máximo, oito atletas não profissionais por equipe.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a redução gradual dos parâmetros de que trata o *caput*, até a total profissionalização das competições oficiais de futebol feminino.

Art. 7º O Ministério do Esporte, em articulação com a Confederação Brasileira de Futebol, as federações, os clubes, os órgãos e as entidades competentes, públicas e privadas, deverá elaborar protocolos para combaterativamente a discriminação, a intolerância e a violência contra mulheres naspráticas relacionadas ao futebol, incluídas atletas, árbitras, treinadoras, torcedoras,gestoras, profissionais de educação física ou outras profissionais atuantes no futebol.

Art. 8º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

99.

.....

§

1º

.....

II

-

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

educação sobre condição de gênero e sobre a condição feminina no esporte;

r) adote protocolos para combater ativamente a discriminação, a intolerância e a violência contra as mulheres; e

s) disponibilize estrutura para que as atletas, em todas as idades do processo de formação, possam desenvolver em igualdade de condições com os atletas da modalidade masculina, de modo a garantir o uso dos mesmos espaços, equipamentos e equipes de profissionais de suporte, ou equivalentes.

....." (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



* C D 2 5 3 0 8 0 8 9 0 0 0 0 *



EXM nº 207/2025

Brasília, 29 de agosto de 2025

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência, proposta de Projeto de Lei que visa a definir diretrizes para o desenvolvimento do futebol feminino no Brasil.

2. Muito tem sido feito pela atual gestão do Governo federal para proteger e promover as mulheres no esporte, a exemplo da ampliação do prazo de concessão do benefício do Bolsa-Atleta para atletas gestantes e puérperas, da previsão legal de presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção de organizações de administração e de prática esportiva (art. 36, inciso IX, da Lei nº 14.597/2023) e da criação da Estratégia Nacional para o Futebol Feminino.

3. No caso do futebol feminino, a vitoriosa candidatura brasileira para sediar a próxima Copa do Mundo de Futebol Feminino, em 2027, que contou com o apoio decisivo de Vossa Excelência, apresenta-se como oportunidade para avanços significativos no desenvolvimento do esporte mais popular do país para as mulheres. Pretende-se que o legado da Copa de 2027 seja, primordialmente, em benefício da inserção e da profissionalização da mulher no futebol, aumentando o número de praticantes, de profissionais e de competições do futebol feminino.

4. A estruturação da política esportiva para o futebol feminino tem como premissas o exercício pleno do direito constitucional ao esporte pelas mulheres; a valorização e a participação da mulher em todas as áreas da gestão do esporte; e o respeito às condições específicas das mulheres para a adequada prática esportiva. Essa transformação será viável na medida em que Governo e sociedade atuarem de maneira coordenada e colaborativa para ampliação dos espaços femininos para a prática do futebol, combate permanente à discriminação, intolerância e violência contra as mulheres no ambiente do futebol, incentivo ao futebol feminino de base, profissionalização e visibilidade das competições femininas oficiais, capacitação e formação das mulheres nos diversos segmentos profissionais relacionados ao futebol e incentivos específicos para projetos sociais de desenvolvimento do futebol feminino no país.

5. As perspectivas acima descritas justificam a relevância deste Projeto de Lei para a necessária consolidação de uma política pública específica para o futebol feminino, bem como se alinha com as diretrizes gerais da atual gestão do Governo federal no sentido de universalizar o acesso ao esporte, contribuir para o desenvolvimento social da nossa população mais vulnerável e ampliar oportunidades de trabalho e renda para as mulheres.

6. Estas são, Senhor Presidente, as razões políticas, sociais e econômicas que motivaram a presente proposta de inovação legislativa.

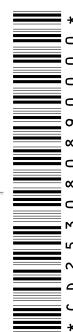
Respeitosamente,

ANDRÉ LUIZ CARVALHO RIBEIRO

Ministro de Estado do Esporte



Documento assinado com Certificado Digital por **André Luiz Carvalho Ribeiro, Ministro**, em 29/08/2025, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



PL n.4578/2025

Apresentação: 15/09/2025 15:16:12.650 - Mesa
SEI

Nº de Série do Certificado: 57647613974779262625243117417



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6955640** e o código CRC **04AC25EC** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1

Referência: Processo nº 00333.000311/2025-73
nº 6955509



* C D 2 5 3 0 8 0 8 9 0 0 0 0 *